



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000419-94.2012.815.0781.

REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Antônio Ernesto da Silva.

ADVOGADO: Gina Gabrielle Barreto de Almeida.

RÉU: Município de Barra de Santa Rosa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DEPÓSITO DO FGTS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).
2. “Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).
3. “A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica” (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).
4. “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. Art. 21, *caput*, do CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000419-94.2012.815.0781, na Ação de Cobrança, em que figuram como Autor Antônio Ernesto da Silva e como Réu o Município de Barra de Santa Rosa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara

Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, f. 23/26, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Antônio Ernesto da Silva em face daquele Município, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento da gratificação natalina, férias e seu respectivo terço constitucional e FGTS correspondentes aos anos de 2009 e 2010, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00, julgando improcedente, no entanto, o pedido de condenação ao pagamento de horas extras, aviso prévio e seguro desemprego, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recursos, consoante a Certidão de f. 33.

A Procuradoria de Justiça, f. 37/39, opinou pelo não conhecimento da Remessa Oficial, ao fundamento de não ser o caso de aplicação da regra do art. 475, I, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O Autor afirma que, em fevereiro de 2009, foi contratado como Motorista Do Município, tendo desempenhado tal função até dezembro de 2010, sem que fosse realizado o pagamento das verbas rescisórias requestadas na Inicial.

A atual jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito às férias e seus respectivos terços, e à gratificação natalina¹,

Comprovado o vínculo do Autor com o Município, documento de f. 08, e não tendo o Réu se desincumbido de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal², a

¹ Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do

manutenção de sua condenação ao pagamento do décimo terceiro e férias proporcionais correspondentes ao período de 2009 e 2010, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça³ firmou o entendimento de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual não se aplica a ele a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, que disciplina a necessidade de seu recolhimento em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Constatado que o vínculo estabelecido entre as partes durante o período reclamado tem natureza eminentemente jurídico-administrativa, não há que se falar em direito ao recolhimento do FGTS, devendo a Sentença ser reformada nesse ponto.

Quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, deve ser determinada a compensação do percentual fixado na Sentença, com arrimo no art. 21, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, afastar a condenação do Réu ao pagamento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, considerando a sucumbência recíproca, condenar as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado na Sentença, proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, com fulcro no art. 21, Parágrafo Único, do CPC, suspensa a exigibilidade em relação ao Autor, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI). 2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)